



PROJETO DE LEI Nº 14987/2025

(Leandro Jeronimo Basson)

Dispõe sobre a normatização do fluxo de atendimento médico de pessoas conduzidas em situação de flagrante delito.

Art. 1º. É instituído o protocolo de atendimento para pessoas conduzidas em situação de flagrante delito, visando garantir o cumprimento dos direitos humanos, a integridade física e psicológica do indivíduo custodiado e a proteção dos agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência.

Art. 2º. Antes da condução do indivíduo à autoridade policial competente, este deverá ser encaminhado ao atendimento médico, a fim de garantir avaliação clínica, estabilização e emissão de laudos pertinentes, sempre que necessário.

Art. 3º. O atendimento médico ocorrerá segundo os princípios estabelecidos para emergências clínicas, com base na classificação de risco conforme o Protocolo de Manchester, seguindo as diretrizes da:

I – Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde;

II – Resolução COFEN nº 661/2021;

III – leis e normativas correlatas.

Art. 4º. Durante todo o atendimento, o indivíduo permanecerá acompanhado por agentes de segurança pública, com o objetivo de garantir:

I – a segurança da equipe de saúde, de terceiros e do próprio custodiado;

II – a integridade da cena do crime e a possibilidade de coleta de evidências;

III – a prevenção de tentativas de fuga ou agressão;

IV – a preservação do direito à integridade do indivíduo custodiado, conforme previsto:

a) No art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

b) No art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

c) Na Recomendação CNJ nº 414, de 2 de setembro de 2021.





Art. 5º. A equipe médica deverá registrar integralmente o atendimento em prontuário clínico, o qual será preservado conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), sendo o seu acesso restrito:

I – ao próprio paciente, mediante requerimento formal;

II – à autoridade policial (delegado de polícia), mediante solicitação nos termos da Lei nº 12.830/2013 e do art. 6º, III, do Código de Processo Penal;

III – ao Poder Judiciário, mediante ordem judicial.

Parágrafo único. O agente de segurança pública responsável pela condução não terá acesso direto ao prontuário médico ou cópia deste, salvo por meio de solicitação legalmente fundamentada.

Art. 6º. O atendimento de pessoas em situação de flagrante delito ocorrerá prioritariamente no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, observando-se os seguintes acessos:

I – atendimento diurno (07h00 às 19h00): entrada pela rampa do HSV, localizada na Rua Jorge Zohner, defronte ao número 193.

II – atendimento noturno (19h01 às 06h59): entrada pela emergência do HSV, situada na Rua São Vicente de Paulo, 223, podendo ocorrer parada rápida para desembarque na ausência de ambulância, sendo vedado o estacionamento de viaturas no local reservado exclusivamente para ambulâncias.

Art. 7º. Esta Lei tem como objetivos principais:

I – garantir a segurança e integridade de todos os envolvidos nas ocorrências de flagrante delito;

II – preservar direitos constitucionais e humanos das pessoas sob custódia;

III – evitar responsabilizações indevidas de agentes de segurança pública;

IV – Integrar os serviços de saúde e segurança pública de forma coordenada, transparente e eficiente.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade organizar e padronizar o atendimento médico de pessoas detidas em flagrante no município de Jundiaí, garantindo um fluxo claro de encaminhamento, preservando a saúde e os direitos do indivíduo, bem como a integridade e a segurança dos profissionais envolvidos, especialmente os agentes de segurança pública e os profissionais da saúde.

Atualmente, não há no município uma definição formal sobre como deve ocorrer esse atendimento, o que pode gerar dúvidas e situações de risco — tanto para quem está sendo conduzido quanto para os servidores públicos que participam da ocorrência. O projeto visa justamente preencher essa lacuna.

A condução imediata à avaliação médica permite que o estado assegure que o detido esteja em condições físicas e psicológicas adequadas, além de prevenir questionamentos sobre possíveis abusos, maus-tratos ou omissões. Isso protege não apenas os direitos da pessoa detida, mas também evita que agentes públicos sejam injustamente acusados, garantindo transparência e responsabilidade durante todo o processo.

O projeto também propõe um fluxo objetivo para o atendimento, com definição de horários e portas de acesso no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, o que facilita a organização do serviço de saúde e melhora a comunicação entre as equipes de plantão e os órgãos de segurança.

Além de melhorar o atendimento ao cidadão, essa proposta promove mais segurança, evita conflitos e traz mais eficiência ao sistema, fortalecendo a confiança da população nas instituições públicas.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto, que representa um importante passo na construção de uma cidade mais justa, segura e organizada.

LEANDRO BASSON

